



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/02/2013 – ITEM 34

TC-000982/026/11

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2011.

Prefeito: Valtolino Valdir Maria Alves.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-000982/126/11 e Expediente(s): TC-001185/001/11 e TC-020589/026/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Monções**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 elaborou o relatório de fl.11/79, no qual consignou os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização ao Serviço de Previdência Municipal, no sentido da abertura de créditos suplementares em percentual superior (25%) à inflação estimada para o exercício.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – desatualização dos dados cadastrais dos imóveis e da planta genérica de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 12,85%.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS - representativos de 35,89% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 26,77% da receita de impostos destinados ao ensino global; despendeu 60,10% dos recursos advindos do FUNDEB na remuneração do magistério; utilizou 98,62% da receita do aludido Fundo durante o exercício, sendo a parcela diferida aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação no setor alcançou o percentual de 17,96% da receita de impostos.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada de valor superior à parcela devida para o exercício em análise; incorreção no registro dos mapas de precatórios no Sistema Audeps; não recebimento pela Prefeitura de ofícios requisitórios de baixa monta.

ENCARGOS SOCIAIS – regularidade dos recolhimentos referentes ao INSS do exercício e parcelamentos de débitos em vigência.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos efetuados em conformidade com o ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.062/2008, posteriormente revisados nos termos da Lei Municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1.226/2011, com incidência do índice de 6,40%; opção do Vice-Prefeito pela remuneração do cargo efetivo que ocupa no Executivo; apresentação da declaração de bens, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.429/92.

DESPESAS COM REEMBOLSOS - ausência de regulamentação para o procedimento de reembolso de despesas com viagens; desacertos relacionados aos documentos comprobatórios dos gastos; apresentação de notas fiscais de abastecimento de combustível sem a devida identificação do veículo abastecido.

DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO - não formalização dos processos de adiantamentos; falta de juntada das guias de recolhimento de saldos não utilizados aos respectivos empenhos; ausência de registro individualizado dos responsáveis no setor de Contabilidade; notas fiscais comprobatórias dos gastos incorretamente preenchidas; ausência de justificativas para algumas despesas realizadas.

GASTOS COM PUBLICIDADE OFICIAL - impossibilidade de identificação dos gastos com propaganda institucional das publicações exigidas em lei; uso indevido de logotipo em documentos oficiais, contrariando o disposto no § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

OUTRAS DESPESAS – pagamento de honorários¹ ao Escritório Contábil e Despachante Fênix, para fins de licenciamento de veículos da frota municipal; ausência de controle na utilização de aparelhos celulares, gerando gastos excessivos aos planos adquiridos²; despesas com aparelho celular de pessoa não pertencente ao quadro de pessoal³; falta controle das ligações efetuadas nos aparelhos fixos, com elevação dos gastos em relação ao exercício pretérito; falta de realização de pesquisas de preços quando da efetivação de despesas, consoante o disposto no artigo 15 e inciso IV, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

BENS PATRIMONIAIS – inexistência de norma interna regulamentadora da transferência dos bens entre os diversos setores; não elaboração do inventário físico dos bens, em inobservância ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

¹ Total de R\$ 990,00

² R\$ 33.013,83 (meses de Janeiro a Outubro/2011 – fl.281 do Anexo II). Utilização de 20 aparelhos distribuídos nos setores de Saúde, Administração, Prefeito e Vice-Prefeito.

³ Aparelho utilizado pela 1ª Dama que não pertence ao quadro de pessoal da Prefeitura (fls.266/279 do Anexo II). Despesas de R\$ 4.576,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – distorção nos valores licitados e informados pela origem através do Sistema AudeSP; inobservância dos ditames da Lei nº 8.666/93 em certames realizados; utilização excessiva de Convites, em prejuízo das demais modalidades licitatórias; não adesão ao Pregão, em sua forma eletrônica; pesquisas de preços realizadas em desacordo com a Lei de Licitações; aquisições fracionadas de peças automotivas e serviços mecânicos; ausência de processamento para algumas aquisições; desacertos na elaboração de Editais.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES - contratação direta de shows artísticos musicais para os eventos de Aniversário do Município e Ano Novo, por inexigibilidade de licitação, desprovidas das justificativas necessárias e comprovação suficiente da escolha dos representantes, em desconformidade com os termos do inciso III, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de processamento para algumas aquisições.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – inadequação da forma de pagamento prevista no ajuste referente à publicação dos Atos Oficiais.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – impossibilidade de aferição quanto à execução do ajuste de publicação; realização de pagamento antes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetiva prestação do serviço, infringindo as disposições contidas na Lei nº 4.320/64.

CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO - não conclusão das metas previstas para o exercício, no que tange à implantação da rede de água e esgoto e construção das Unidades Habitacionais.

CONTRATOS DE PROGRAMA - prestação de serviços de água e esgoto com base em contrato de programa com prazo expirado; falta de parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e a obtenção dos resultados previstos; não designação de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS - atendimento parcial quanto à divulgação, na página eletrônica do Município, do disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LIVROS E REGISTROS - ausência de formalização nos arquivos de Leis, Decretos, Portarias e livros de Contratos; incorreções na numeração de Portarias e Decretos.

SISTEMA AUDESP - discrepância entre os dados transmitidos pela origem e aqueles apurados com base nas informações constantes do referido Sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de servidora para o exercício do cargo de Assessor de Gabinete, de provimento em comissão, em contrariedade à Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal; ausência de publicação das Portarias de nomeação, em detrimento ao contido no artigo 90 da Lei Orgânica de Monções; desvio de função referente ao servidor ocupante do cargo efetivo de Inseminador Artificial e nomeado para o cargo de Fiscal Municipal, em detrimento ao disposto no inciso II, do artigo 37 da Carta Magna; acúmulo de férias pendentes de fruição; ausência de avaliação dos servidores admitidos em caráter efetivo, em inobservância ao que dispõe o “caput” e § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA CORTE – não encaminhamento da Planilha relativa ao primeiro semestre de 2011; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas anteriores.

Registre-se que o Município conta com o Serviço de Previdência Própria, cujas contas relativas ao exercício de 2011 possuem exame específico nos autos do TC-337/026/11.

Após regular notificação (fl.86) e pedidos de prorrogação de prazo deferidos (fl.91 e 97), o Chefe do Executivo, por sua advogada, ofereceu as alegações de defesa constantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls.98/116, acompanhadas de documentos⁴, procurando afastar cada uma das falhas apuradas.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou os superávits orçamentário e financeiro, bem assim a diminuição das dívidas de curto e longo prazo e não apontou óbices à boa ordem das contas.

Na visão jurídica, registrou o atendimento dos aspectos cruciais no exame da gestão e entendeu que as falhas apuradas durante a instrução podem ser relevadas e alvo de recomendações, manifestando-se, com isso, pela aprovação da matéria.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas concluiu pelo parecer desfavorável (fls.128/131).

SDG, por sua vez, afastou as impropriedades concernentes ao uso de logotipos em documentos oficiais, nomeação de servidora, adiantamentos e contratação de shows, salientando, ainda, o pleno cumprimento dos preceitos constitucionais nos aspectos de relevância no exame da matéria, oferecendo conclusão

⁴ Anexo I do expediente TC-888/001/12, juntado em fls.98/118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no sentido do parecer favorável, sem prejuízo da formação de autos próprios para a análise de despesas com ligações telefônicas.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-982/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os seguintes expedientes:

- TC-1185/001/11 - encaminhado pelo Vereador José Aurélio dos Santos Cunha, dando conta de possíveis irregularidades relativas à folha de pagamento em nome de Elza Xavier de Souza, do setor de Agricultura do Executivo de Monções.

O assunto foi tratado no item D.3.1.5 do relatório, no qual a fiscalização apurou que a mesma é cadastrada como pensionista de servidor municipal em cumprimento a decisão judicial (fl.718 do Anexo IV), concluindo, pois, pela improcedência dos fatos noticiados.

- TC-20589/026/11 - remetido por Otoni Gonçalves Guimarães, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, acompanhado de cópia da decisão de recurso proferido no Processo Administrativo Previdenciário nº 130/2009, referente à auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realizada no Regime Próprio de Previdência Social de Monções, no período de Janeiro/2001 a Fevereiro/2009.

Referido assunto foi objeto de tratamento no item B.5.1.1.1 do relatório de fls.25/29.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Monções**, relativa ao **exercício de 2011**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 12,85% - R\$ 1.426.083,37

Aplicação Ensino: 26,77% **Magistério:** 60,10% **FUNDEB:** 100%⁵

Despesas com Saúde: 17,96% **Gastos com Pessoal:** 35,89%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura de Monções denotou a observância dos aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento dos Precatórios Judiciais.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, bem como verificada a utilização da parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre do ano subsequente, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos nas Leis

⁵ Parcela diferida (R\$ 5.537,71) empenhada e utilizada no primeiro trimestre de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipais nºs 1.062/2008 e 1.226/2011 e com obediência aos limites constitucionais. Oportuno registrar que o Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo efetivo que ocupa no Executivo.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 12,85% e evidenciou melhora em relação ao resultado negativo obtido no ano anterior.

Como bem analisou a Assessoria abalizada de ATJ (fls.120/121), os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram todos positivos, constatada, também, a diminuição da dívida consolidada líquida e daquela de curto prazo, aspectos que, sem dúvida, convergem em direção aos propósitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais que isso, os recolhimentos dos encargos sociais transcorreram em boa ordem e a ordem cronológica de pagamentos restou obedecida.

UR-1 constatou inúmeras ocorrências em certames licitatórios e contratações praticadas pela Prefeitura. Sendo assim, cabe à Administração coibir a reincidência dos óbices, cumprindo fielmente os mandamentos contidos na Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A despeito dos esclarecimentos oferecidos pela origem em fls.100/103, vale salientar que as despesas realizadas, tanto no regime normal, como nos adiantamentos, devem estar devidamente discriminadas na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público. Assim, deve o Chefe do Executivo ficar atento a essas medidas, bem como abster-se da utilização da sistemática de reembolso para suportar os gastos com seus deslocamentos para tratar de interesses do Município.

Assim como bem disse SDG, tenho que a suscitada impropriedade na utilização de logotipo em documento oficial (item B.5.3.4 – fl.34) pode ser afastada, na medida em que não se caracteriza como a promoção de autoridades ou servidores públicos de que trata o § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal.

No que concerne às contratações de shows artísticos, por inexigibilidade de licitação, desprovidas de justificativas acerca da escolha dos executantes e comprovação suficiente da exclusividade de seus representantes, creio que, levando em conta a discricionariedade do Administrador para a definição do artista a ser contratado, a teor do próprio inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/96, resta prejudicada a análise acerca de sua escolha. De outra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parte, caberá ao Prefeito, em futuros ajustes da espécie, providenciar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

Por derradeiro, sobre os demais aspectos analisados pela fiscalização, as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito informaram a adoção de medidas regularizadoras sobre os tópicos Despesas com Licenciamento de Veículos, Convênio CDHU, Livros e Registros, Servidora em Comissão em contrariedade à Súmula 13 do STF⁶, Elaboração da Planilha Eletrônica de Obras, sendo que as falhas remanescentes se revestem de caráter formal, incapazes de ocasionar reflexos prejudiciais à gestão em apreço, reclamando, apenas, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Monções**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e através de ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: cumprir fielmente os ditames

⁶ Camila Francini de Oliveira, nomeada em 1º/08/2011 para o cargo de Chefe de Gabinete que se equipara ao de Secretária Municipal (Agente Político). Exonerada em 27 de abril de 2012, conforme Portaria Anexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; coibir o fracionamento de despesas nas futuras aquisições praticadas; assegurar a identidade entre os demonstrativos da origem e as informações transmitidas ao Sistema Audesp; providenciar rigoroso controle das ligações telefônicas efetuadas de aparelhos fixos e celulares; aprimorar os setores do Almoxarifado e Livros e Registros; obedecer aos mandamentos da Lei Federal nº 4.320/64 e a contido no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de despesas e adiantamentos; lembrar que dispêndios dessa natureza devem estar devidamente discriminados na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada nos gastos públicos; observar que as contratações de shows artísticos, por inexigibilidade de licitação, devem possuir cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; rever e regularizar a situação funcional do servidor Ivando Douglas Camin, designado para ocupar concomitantemente cargo efetivo distinto de sua função original; atentar para o disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e dar cumprimento às Instruções desta Corte, no que tange ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tendo em vista os apontamentos da fiscalização relativos às ligações telefônicas de aparelho celular (letra "g" do item B.5.3.6 - fls.35/36 e fls. 266/279 do Anexo II), determino à UR-1 a formação de autos próprios para o exame mais aprofundado da matéria.

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-1185/001/11 e 20.589/026/11, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados nos itens D.3.1.5 (fls.68/69) e B.5.1.1 (fls.25/29) do relatório da fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro